



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO FMU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Urbanismo FMU, previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 632, de 14 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as expressões FMU , Fundo Municipal de Urbanismo e Fundo equivalem-se.

Art. 2º O FMU, de natureza contábil, é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, e tem como objetivo centralizar as receitas destinadas à implementação da política de desenvolvimento urbano do Município.

### CAPÍTULO II

#### DOS RECURSOS DO FMU E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

I os recursos destinados ao Fundo por determinação legal;

II a dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual LOA do Município de Uberlândia e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III as transferências de recursos financeiros oriundos da União e do Estado, a ele especificamente destinadas;

IV os recursos oriundos de convênios, acordos, contratos e congêneres firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, visando atender ao objetivo do Fundo;

V as contrapartidas estabelecidas para mitigar e compensar impactos decorrentes de empreendimentos imobiliários e outros;

VI as doações, transferências, auxílios, subvenções, contribuições, legados de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VII os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VIII o saldo do Fundo apurado em balanço financeiro do exercício anterior;

IX o resultado operacional próprio; e

X outras rendas eventuais legalmente permitidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano deverá consignar recursos anuais destinados ao FMU.

§ 2º Os recursos do FMU serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Urbanismo FMU.

§ 3º Os recursos incorporados ao Fundo serão depositados em contas individualizadas e, quando for o caso, vinculadas aos respectivos projetos.

§ 4º O saldo de recursos apurados em balanço financeiro no exercício deverá ser transferido para o exercício seguinte, à conta do FMU.

§ 5º É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

§ 6º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e da alteração do uso serão, obrigatoriamente, destinados para custeio das seguintes atividades:

I regularização fundiária;

II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III constituição de reserva fundiária;

IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico.

Art. 4º Os recursos do FMU serão utilizados:

I na aquisição de áreas institucionais e verdes, a serem apropriadas e escrituradas de forma contábil e patrimonial ao respectivo órgão titular do serviço;

II no financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos, atividades, eventos, aquisição de equipamentos, tecnologias e serviços correlatos à política municipal de planejamento e desenvolvimento urbano, desenvolvidos pelo órgão municipal de planejamento urbano;

III na execução de programas de manutenção e conservação urbanística no Município;

IV na execução de obras públicas, reformas de prédios públicos e serviços de urbanização e de infraestrutura nas zonas adensadas com carência de serviços;

V na execução de projetos e obras voltadas à revitalização, requalificação e/ou organização dos espaços públicos, incluindo a instalação de equipamentos sociais e comunitários para a população;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

VI para contrapartida do Município em ajustes, termos de cooperação, contratos e congêneres com organismos ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais, bem como com pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, relativos a projetos de planejamento e desenvolvimento municipal;

VII na execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; e

VIII nas despesas eventuais dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor CMPD, do Conselho Gestor do FMU e dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, relativas a viagens, locomoção para reuniões, atividades de aperfeiçoamento, capacitação e outras, no exercício de suas atividades e em eventos oficiais que tratem de temas relacionados ao planejamento urbano, desde que sejam aprovadas previamente em Assembleia.

Parágrafo único. Os recursos advindos da venda de áreas públicas alienadas na forma da Lei Complementar nº 523, de 2011 e suas alterações, ou outra que vier a substituí-la, serão destinados exclusivamente para a aquisição de áreas públicas institucionais ou verdes, conforme a natureza jurídica da área alienada.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO GESTOR DO FMU

Art. 5º O Fundo Municipal de Urbanismo será gerido por um Conselho Gestor, composto por 7 (sete) membros, assim definidos:

I Secretário Municipal de Planejamento Urbano, que o presidirá;

II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica;

V 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo;

VI 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação; e

VII 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Incumbe ao representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano substituir o Presidente em sua ausência, no uso e gozo de suas atribuições.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do FMU.

§ 3º Ao Prefeito Municipal compete a nomeação e destituição dos membros do FMU, por meio de decreto.

§ 4º O Conselho Gestor do FMU reunir-se-á:

I ordinariamente a cada 90 (noventa) dias, mediante convocação por e-mail com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; e

II extraordinariamente, por iniciativa do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

§ 5º O Conselho Gestor reunir-se-á com a presença do quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 6º Não havendo o quórum mínimo disposto no parágrafo anterior para dar início aos trabalhos, o Presidente aguardará por 30 (trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental exigido, cancelará a reunião.

§ 7º Poderão participar das reuniões para exposição de motivos, apenas com direito à voz, após autorização prévia pelo Presidente, representantes de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública ou da iniciativa privada com assuntos em análise pelo Conselho Gestor do FMU.

Art. 6º Ao Conselho Gestor do FMU compete:

I estabelecer diretrizes, aprovar e fixar a forma e os critérios para movimentação e aplicação de recursos do Fundo, observado o disposto nesta Lei;

II deliberar sobre planos, projetos e as metas anuais e plurianuais de atendimento com recursos do Fundo;

III fixar critérios para a priorização de linhas de ações do Fundo;

IV deliberar sobre as contas do FMU;

V providenciar a prestação de Contas ao Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

VI dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMU, nas matérias de sua competência; e

VII aprovar seu regimento interno.

### CAPÍTULO IV

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano elaborar, analisar e propor os planos, ações, projetos e as metas anuais e plurianuais a serem executados com os recursos do Fundo Municipal de Urbanismo, para deliberação pelo Conselho Gestor do FMU.

Parágrafo único. Os projetos a serem elaborados deverão apresentar os seguintes critérios mínimos:

I identificação com a respectiva área de atuação;

II objetivos;

III metodologia;

IV equipe responsável com as respectivas responsabilidades técnicas;

V cronograma executivo com detalhamento de metas e ações; e

VI cronograma físico-financeiro contemplando desembolsos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

Art. 8º São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano:

I coordenar as ações relativas à implementação do FMU no Município;

II estabelecer as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação de Políticas e Programas de Planejamento Urbano do Município, observadas as deliberações do Conselho do Gestor do FMU;

III elaborar e encaminhar ao Conselho Gestor a proposta de alocação de recursos do FMU e promover a gestão e execução orçamentária;

IV administrar os bens e recursos destinados ao FMU de acordo com as deliberações do Conselho Gestor;

V acompanhar os processos de licitação e contratação necessários à implementação das ações e projetos com utilização de recursos do FMU, ou realizá-los quando necessário;

VI ordenar despesas relativas aos recursos do FMU, assinando requisições e empenhos, com observância desta Lei e de seu regimento;

VII elaborar proposta de regimento interno do Conselho do FMU;

VIII promover, controlar e superintender estudos, projetos e pesquisas necessários ao atendimento dos objetivos do FMU, inclusive requisitar a colaboração técnica dos demais órgãos e entidades do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

IX acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços com utilização de recursos do FMU;

X submeter à apreciação do Conselho Gestor do FMU as contas relativas aos recursos vinculados ao Fundo;

XI apresentar ao Prefeito, até o último dia do mês de abril de cada ano, o balanço geral e o relatório do Conselho Gestor de que trata o inciso X deste artigo, referente ao exercício anterior;

XII manter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos que digam respeito às operações de que trata a presente Lei, inclusive contratos celebrados e livros legais, fiscais e contábeis;

XIII propor atos administrativos e normativos que tratem de questões relativas à implementação do FMU; e

XIV promover e intervir na celebração de convênios, contratos de qualquer natureza, acordos e congêneres com entidades públicas e privadas, visando à realização dos objetivos do FMU.

Art. 9º O FMU poderá ser dotado de estrutura administrativa própria ou valer-se dos recursos humanos, materiais e institucionais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 10. O regimento do FMU será elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, encaminhado ao Conselho Gestor para deliberação e publicado por meio de decreto do Prefeito.

Art. 11. As disposições aplicáveis aos órgãos e às autoridades mencionadas nesta Lei aplicam-se aos órgãos que vier a substituí-los em atribuições.

## CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, adquiridos com recursos do Fundo, que pertençam ao Município.

Parágrafo único. O FMU somente será extinto mediante Lei e, nesse caso, o patrimônio apurado na sua extinção será absorvido pelo Município de Uberlândia, na forma da Lei.

Art. 13. O Poder Executivo deverá inserir anualmente no orçamento do Município rubrica própria para o FMU, cabendo o ordenamento de despesa ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 14. A existência do FMU não impede que o Poder Executivo Municipal desenvolva, patrocine, apoie, realize, incentive ou divulgue projetos, programas, ações, atividades e parcerias relativas ao planejamento e desenvolvimento urbano, por meio de outras dotações orçamentárias e/ou políticas públicas, para o bom cumprimento de suas atribuições.

Art. 15. Para os fins desta Lei o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, constante da Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil reais), à programação constante do item 1, do Anexo III, desta Lei.

Art. 16. O Anexo V Programas de Governo e o Anexo VI Metas e Prioridades para 2018, ambos da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações Plano Plurianual PPA 2018-2021, passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a realocar os recursos consignados no item 1, do Anexo III, desta Lei, por meio de crédito adicional suplementar, a fim de promover sua adequada alocação dentro das classificações orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00238/2018

Art. 18. Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil reais), previstos no item 2, do Anexo III, que a esta se integra.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

Em Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO – FMU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as políticas públicas passaram a adquirir uma nova ordem democrática que é a descentralização e a participação.

Governança é o nome dado ao processo por meio do qual governos e população dialogam para formular e implementar políticas, trabalhando sob um conjunto de normas formais e informais em prol de objetivos comuns. Não há, porém, uma única forma de trabalhar a governança e promover processos participativos eficientes já que cada projeto pode adotar modelos participativos diferentes, que melhor respondam às necessidades da situação.

Instituir processos que garantam que as necessidades e anseios apontados pela população sejam considerados no planejamento urbano é crucial para concretizar a sustentabilidade urbana.

Este Projeto de Lei atende e dá cumprimento às disposições legais contidas no artigo 10 da Lei Complementar nº 632, de 14 de dezembro de 2017, que assim prevê:

*Art. 10. O Poder Executivo deverá instituir o Fundo Municipal de Urbanismo - FMU no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, o qual deverá ser gerido e fiscalizado por órgão próprio.*

*Parágrafo único. Os recursos auferidos das multas decorrentes de autuações urbanísticas de que trata o art. 51-B e com a venda de áreas públicas previstos nos artigos 14, § 8º; 16, § 29; 17, § 18; 18, §§ 4º e 20; 21, § 7º; 25, § 7º; 28, § 6º, 31, § 8º e 41, § 2º, todos desta Lei Complementar serão destinados ao caixa único do Município de Uberlândia transitoriamente, até a instituição do Fundo de que trata este artigo, mantendo-se a destinação específica dessas verbas antes da instituição do Fundo.*

Desta forma, o Projeto de Lei em apreço visa instituir o Fundo Municipal de Urbanismo na estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, destinado a aplicar os recursos destinados à implantação de projetos de desenvolvimento urbano.

A estrutura proposta para o Fundo Municipal de Urbanismo será desenvolvida pelo seu Conselho Gestor, formado



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

pelas áreas imprescindíveis ao planejamento urbano sustentável, que possibilitará:

- arranjo institucional sólido;
- ações estabelecidas de acordo com a visão e as necessidades da população;
- envolvimento de atores de diferentes setores e áreas;
- transparência de informações; e
- noção da inter-relação entre o território sobre o qual se quer intervir e o seu entorno.

Assim, o Projeto de Lei define a natureza financeira e orçamentária do Fundo, suas receitas e despesas, a forma de aplicação de seus recursos e de prestação de contas anual, e ainda promove a modificação dos instrumentos programático-orçamentários..

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.